Lei Nº 1.165, de 28 de agôsto de 1.963. Vide Lei N. 1.305 Idem Lei N. 1506

Dispõe sôbre cobrança de taxa.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de assistência social incidirá também sôbre o custo das passagens de ônibus vendidas na Estação Rodoviária Municipal, na base de 5% (cinco por cento).

Art. 2º - O produto da arrecadação da taxa de que trata o art. 1º, se destinará a auxiliar a manutenção do Pôsto de Puericultura local, devendo ser depositada em conta especial bancária para o fim declarada nesta lei.

Art. 3º - A arrecadação do tributo em apreço será retida durante seis meses, afim de que se possa contar com numerário suficiente para as despêsas de instalação do referido pôsto.

Art. 4º - Na ocasião da instalação deverá ser delineado um plano, de comum acôrdo com a Câmara e ouvida, si necessário, a Legião Brasileira de Assistência.

Art. 5º - O serviço de Fazenda da Prefeitura organizará o expediente necessário para a arrecadação da taxa na Estação Rodoviária.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal Frutal 28 de agôsto de 1.963.

João Carlos Ribeiro
Olinda de Paula sec. sub.

Reg.ª e publicada n/ secretaria na mesma data.
No imp. do Sec. Olinda de Paula

Lei nº 1.166, de 27 de setembro de 1.963.

Dispõe sôbre o serviço de calçamento de logradouro públicos.

O Povo do Municipio de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O calçamento dos logradouros públicos poderá ser feito também de lajotas "blokret" ou "similar", ficando a escolha a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 2º- Ficam os srs. proprietários autorizados a executar por sua conta e sem onus para a Prefeitura, o calçamento nas testadas de suas propriedades, ficando os mesmos responsaveis por uma conta correspondente a 50% da área calçada, cujo preço será convencionado entre a firma empreiteira e a maioria dos proprietários do logradouro a ser beneficiado, podendo o custo atingir até $ 2.000,00 o metro quadrado.

Art. 3º- Os prazos de inicio e conclusão das obras serão ajustadas pela Prefeitura com a firma.

Art. 4º- Os proprietários ficarão responsaveis perante a firma empreiteira, pelo valor das respectivas quotas, as quais poderão ser pagas nas condições que se ajustar com a referida firma.

Art. 5º- No caso da não pagamento das quotas nos prazos estabelecidos, ficará a cobrança amigavel ou judicial a cargo da Prefeitura, descidos de juros legais e de 10% a titulo de administração e 10% para honorarios de advogado no caso de cobrança judicial.

Art. 6º- A Prefeitura se responsabilizará, perante a